



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020).

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

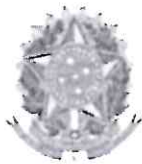
JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

*

[Ver no Diário Oficial](#)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, a pandemia do corona vírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19; Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

- I - o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 100 (cem) pessoas;
- II - a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência, na forma do Decreto Estadual nº 333, de 4 de outubro de 2019;
- III - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria;
- IV - o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;
- V - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;
- VI - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;
- VII - todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, incluso os de natureza disciplinar, e, especificamente do DETRAN/PA, todas as rotinas administrativas referentes ao andamento de autos de infração e aplicação das penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, inclusive os prazos de defesa prévia, recursos, bem como de entrega e bloqueio de CNH;
- VIII - a contar de 23 de março de 2020, todas as visitas a unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado; e
- IX - a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

§ 1º O previsto no inciso VII não inclui a suspensão de prazos para pagamento de tributos.

§ 2º O previsto no inciso IX deste artigo não significa fechamento de fronteira do Estado, bem como não impede o transporte de cargas.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

- a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) estejam grávidas ou sejam lactantes;
- c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou
e) tenha retornado de viagem a local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19; e

II - a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população.

§ 1º No caso do inciso I, alínea "e", o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 14 (quatorze) dias.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) deverão publicar protocolo de atendimento aos servidores e empregados públicos que se ausentarem na forma das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

Art. 4º Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º As aulas das escolas da rede pública estadual de ensino ficam suspensas até o dia 15 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) regulamentará o funcionamento mínimo das escolas estaduais para cumprimento da obrigação descrita no parágrafo anterior.

§ 3º A Universidade do Estado do Pará (UEPA) poderá regulamentar o funcionamento do curso de Bacharelado em área de saúde durante o período de suspensão das aulas, inclusive para treinamento e capacitação dos estudantes da área de saúde para atendimento de pessoas que apresentarem sintomas ou tiverem sido contaminadas pelo COVID-19.

Art. 5º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público. Parágrafo único. Fica excepcionado desde já aqueles agentes que estiverem de férias ou licença no exterior.

Art. 6º Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Estado do Pará.

Art. 7º Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Estado do Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I - disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;

II - higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto; e

III - não transportar quaisquer passageiros em pé.

Art. 9º A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor.

Art. 10. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar de 16 de março de 2020, corte de serviços essenciais a população, tais como energia elétrica e fornecimento de água.

Art. 11. Fica recomendada, pelo prazo do decreto, a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Estado.

Art. 12. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 13. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto.

Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers.

Art. 14. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art. 15. Ficam as autoridades de trânsito e órgãos autuadores autorizados a aceitar excepcionalmente documentos de habilitação expedidos pelo DETRAN/PA com validade expirada dentro do prazo de vigência deste Decreto.

Art. 16. Ficam suspensos os serviços de vistoria, e o DETRAN/PA impedido de aplicar as penalidades aos usuários por descumprimento do prazo estabelecido no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, apenas nas hipóteses em que o vencimento do prazo se der durante o período de validade deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

*Republicado em virtude de complementações adicionais no D.O.E. nº 34.143, de 16-3-2020, no D.O.E. nº 34.145, de 17-3-2020, D.O.E. nº 34.151, de 20-3-2020 e D.O.E. nº 34.160, de 27-3-2020.

[Ver no Diário Oficial](#)

Este texto não substitui o publicado no DO de 16/03/2020

	Versão 1.0-SNAPSHOT Demoselle 2.3.4	 
--	---------------------------------------	--

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Pedro Coelho da Mota Filho

Prefeito Municipal

Landry Adelino de Souza

Vice-Prefeito

I P M C

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Fátima Conceição Ramalho Takano

Presidente do IPMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JÚNIOR

Presidente

EDIVAM SOUZA DAMASCENO

1º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DE SOUSA SAMPAIO

2º Vice-Presidente

ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA

1º Secretário

ROMILDO MÁRCIO RAMOS DA COSTA

2º Secretário

MARIA DE JESUS OLIVEIRA MOREIRA

3º Secretária

JOSÉ JANILDO SOUSA NASCIMENTO

4º Secretário

VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA

1º Suplente

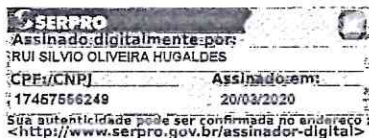
ORISNEI SILVA DO NASCIMENTO

2º Suplente

Diário Oficial

Responsabilidade:

Secretaria Municipal de Administração



DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência no Município de Castanhal, proveniente do risco de infecção humana, em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Castanhal - PA, à pandemia do coronavírus COVID-19.

Art. 3º. Fica criado o Comitê de Operações em Saúde Pública -COESP para adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde -SESMA, com a responsabilidade de cuidar das ações técnicas e medidas operacionais, além da expedição de procedimentos de contingência viral no território do Município de Castanhal, através de plano de trabalho.

Parágrafo único. O Comitê referido no caput será constituído por representantes dos órgãos e entidades:

I. Prefeito Municipal de Castanhal;

II. Gabinete da Prefeitura Municipal de Castanhal;

III. Secretaria Municipal de Saúde/Coordenadoria Municipal de Vigilância em Saúde;

IV. Secretaria Municipal de Educação;

V. Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;

VI. Coordenadoria de Defesa Civil;

VII. Guarda Civil do Município de Castanhal;

VIII. Câmara Municipal de Castanhal;

IX. 5º Batalhão da Polícia Militar de Castanhal;

X. Superintendência da Polícia Civil;

XI. Defensoria Pública do Estado do Pará;

XII. Associação Comercial e Industrial de Castanhal- ACIC;

XIII. Corpo de Bombeiros do Município de Castanhal;

XIV. Polícia Rodoviária Estadual;

XV. Polícia Rodoviária Federal.

Art. 4º. Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

I - o licenciamento e/ou autorização para festas, shows, eventos, atos e cultos de caráter religioso ou assistencial e/ou manifestações, de caráter público ou privado;

II - Suspensão imediata de todas as atividades culturais, esportivas, educacionais ou recreativas promovidas pelo poder público ou particulares;

Parágrafo único. Em casos de reunião de caráter público ou privado de natureza não festiva, recomenda-se a sua não realização, nas hipóteses com o número acima de 15 pessoas, e/ou em que haja pessoas que retornaram de viagem nos últimos 14 dias, ou quem com elas tiveram contato, bem como as que apresentem sinais e sintomas gripais.

Art. 5º. Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

I - a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência;

II - o atendimento presencial ao público em todas as repartições públicas, com exceção aos serviços essenciais ou quando este puder ser mantido por meio eletrônico;

III - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização expressa do Prefeito Municipal;

IV - o deslocamento, no interesse do serviço, entre os municípios do Estado do Pará, de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização do Secretário Municipal;

V - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

Parágrafo único. As secretarias Municipais que exercem atividades administrativas poderão estabelecer escalas de jornada de trabalho para que não haja concentração de pessoas, com exceção dos serviços essenciais.

DECRETOS

DECRETO Nº023/20, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS COVID-19.

O Prefeito Municipal de Castanhal, Estado do Pará, senhor PEDRO COELHO DA MOTA FILHO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 115, VI da Lei Orgânica do Município de Castanhal:

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do coronavírus COVID-19.

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020.

Considerando a necessidade de adotar e recomendar medidas emergenciais e temporárias, a fim de conter a propagação da infecção e transmissão local, preservando a saúde da população em geral, bem como a regular prestação dos serviços públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Castanhal, no período da pandemia.

Art. 6º. Estão vedados, durante a vigência deste Decreto, os deslocamentos internacionais de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

- a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) estejam grávidas ou sejam lactantes;
- c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;
- d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou
- e) tenham retornado de viagem nacional/internacional onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19; e

Parágrafo Único. No caso do inciso I, alínea "e", o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 15 (quinze) dias.

Art. 8º. Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal.

§1º. As aulas das escolas da rede pública municipal de ensino ficam suspensas até o dia 31 de março de 2020.

2º Ficam mantidas nas unidades de ensino da rede municipal os serviços administrativos com redução de pessoal e horário de funcionamento, além de suspensão do atendimento presencial ao público.

§3º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a emissão de instrução normativa orientando como serão ofertados os serviços considerados urgentes nas unidades de ensino durante o período de suspensão das atividades letivas.

§4º. Recomenda-se que as escolas da rede privada de ensino adotem as medidas previstas no §1º deste artigo, respeitando a sua autonomia e responsabilidade.

Art. 9º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal da área de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte deverão adotar atividades educativas e medidas preventivas para a população e para prestadores de serviços e transportes públicos, bem como no terminal rodoviário Edgar Titan.

Art. 11. Ficam suspensas, a partir do dia 20 de março de 2020, as atividades de atendimento ao público "in loco" dos seguintes estabelecimentos dentro do município de Castanhal, pelo período de 15 (quinze) dias; prorrogáveis conforme interesse público:

I. Bares, pubs, boates, casas noturnas, conveniências, similares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;

II. Restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, padarias, Pit Dogs, e outros estabelecimentos especializados em servir alimentação;

III. Atividades coletivas de cinema;

IV. Academias e atividades de condicionamento físico de ensino de esportes e de todas as modalidades;

V. Clubes sociais e esportivos;

VI. Parques de diversão e similares;

§1º. Ao comércio e serviços em geral, bancos, supermercados, farmácias e casas lotéricas, recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços.

§2º. Para os estabelecimentos elencados nos incisos I e II, o funcionamento poderá ser até às 20:00, desde que adotem procedimento interno para evitar aglomeração de pessoas em seu estabelecimento.

§3º. Fica autorizado aos estabelecimentos previstos nos incisos I e II, a realização de atividades de produção após as 20:00 horas, tão somente de entrega/delivery, de forma a não haver o consumo de alimentos e a permanência de pessoas no local.

§4º. As empresas devem determinar o funcionamento de seus refeitórios mediante escala, a fim de impedir a aglomeração de pessoas.

Art. 12. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto, acarretará as devidas sanções administrativas

advindas do Poder de Polícia e cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Art. 13. Todo cidadão que adentrar no Município de Castanhal - Estado do Pará, proveniente de viagens nacionais e internacionais, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 15 (quinze) dias.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 022/2020.

Art. 15 - Publique-se, registre-se, cumpra-se e dê-se ciência.

Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 20 dias do mês de março de 2020.

Pedro Coelho da Mota Filho

Prefeito Municipal

REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA MESMA DATA.

Danielle Fonseca-Sena

Secretária de Administração



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Instrução Normativa SEFIN nº 001/2020 de 20 de março de 2020

ALTERA O CALENDÁRIO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020

O SECRETÁRIO FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 120, da Lei Orgânica do Município, o inciso II, do art. 20, da Lei Complementar municipal nº 001/2003 e os arts. 26, 81, 90, §2º, 94, 100, da Lei Complementar municipal nº 001/2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Com base no Decreto nº 022/20, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do município de Castanhal/PA, à pandemia do corona vírus (COVID-19), os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 003/19, de 30 de dezembro de 2019, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O pagamento em cota única do IPTU/2020 deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2020, aplicando-se desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário devido.

Parágrafo único. Após o dia 01 de maio de 2020, o valor da cota única deverá ser corrigido pelo IPCA-E (IBGE), sem o desconto previsto no caput, observando-se o art. 4º.

Art. 3º. O contribuinte poderá requerer, junto a SEFIN, o parcelamento do crédito tributário da cota única do IPTU, sem o desconto previsto no art. 2º, em até 08 (oito) parcelas, com vencimentos com periodicidade máxima mensal.

(...)

Art. 4º. Será concedido desconto de 10% sobre o valor do crédito tributário do IPTU devido, cumulativo ao desconto previsto no art. 2º, ao contribuinte que, até o dia 30 de abril de 2020, realizar a atualização cadastral de seus dados e de seu imóvel, perante a SEFIN.

(...)

Art. 5º. (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o crédito tributário do ISS das competências de março e abril de 2020, poderão ser recolhidos até o décimo dia do mês de maio de 2020, sem penalidades.

Art. 6º. O ISS devido pelos prestadores de serviços de forma pessoal (profissionais liberais) seguirá os valores definidos na legislação tributária, devendo ser recolhido em uma única prestação até o dia 30 de abril de 2020 ou, a requerimento do interessado, em até 03 (três) parcelas, com vencimentos mensais e consecutivos, corrigidas pelo IPCA-E.

Art. 7º. (...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Pedro Coelho da Mota Filho

Prefeito Municipal

Landry Adelino de Souza

Vice-Prefeito

I P M C

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Fátima Conceição Ramalho Takano

Presidente do IPMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JÚNIOR

Presidente

EDIVAM SOUZA DAMASCENO

1º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DE SOUSA SAMPAIO

2º Vice-Presidente

ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA

1º Secretário

ROMILDO MÁRCIO RAMOS DA COSTA

2º Secretário

MARIA DE JESUS OLIVEIRA MOREIRA

3º Secretária

JOSÉ JANILDO SOUSA NASCIMENTO

4º Secretário

VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA

1º Suplente

ORISNEI SILVA DO NASCIMENTO

2º Suplente

Diário Oficial

Responsabilidade:

Secretaria Municipal de Administração



Art. 1º. Fica corroborada a situação de emergência no Município de Castanhal, declarada pelo Decreto municipal nº 023/2020, decorrente do risco de infecção humana, em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Este Decreto dispõe sobre a expansão das medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Castanhal - PA, à pandemia do coronavírus COVID-19.

Art. 3º. Fica mantido o Comitê de Gerenciamento de crise para estabelecimento de medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com a responsabilidade de cuidar das ações técnicas e medidas operacionais, além da expedição de procedimentos de contingência viral no território do Município de Castanhal, através de plano de trabalho.

Parágrafo único. O Comitê será constituído por representantes dos órgãos e das entidades seguintes:

- I. Prefeito Municipal de Castanhal;
- II. Gabinete da Prefeitura Municipal de Castanhal;
- III. Secretaria Municipal de Saúde/Coordenadoria Municipal de Vigilância em Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V. Secretaria Municipal de Educação;
- VI. Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;
- VII. Coordenadoria de Defesa Civil;
- VIII. Guarda Civil do Município de Castanhal;
- IX. Câmara Municipal de Castanhal;
- X. Ministério Público do Estado do Pará;
- XI. 5ª Batalhão da Polícia Militar de Castanhal;
- XII. Superintendência da Polícia Civil;
- XIII. Defensoria Pública do Estado do Pará;
- XIV. Associação Comercial e Industrial de Castanhal - ACIC;
- XV. Corpo de Bombeiros do Município de Castanhal;
- XVI. Polícia Rodoviária Estadual;
- XVII. Polícia Rodoviária Federal;
- XVIII. Sindicato do Comércio de Castanhal

Art. 4º. Ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste decreto:

I - os licenciamentos e/ou autorizações para festas, shows, eventos, atos e cultos de caráter religioso ou assistencial e/ou manifestações, de caráter público ou privado;

II - as atividades culturais, esportivas, educacionais ou recreativas promovidas pelo poder público ou particulares;

§1º. Está vedada a realização de reunião de caráter privado de natureza não festiva, independentemente do número de pessoas.

§2º. A reuniões presenciais, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, estão autorizadas apenas aquelas em razão do serviço de caráter essencial.

Art. 5º. Fica também suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste decreto:

I - a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência;

II - o atendimento presencial ao público em todas as repartições públicas municipais, com exceção aos serviços essenciais e as demandas em caráter de urgência ou quando este puder ser mantido por meio eletrônico;

III - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização expressa do Prefeito Municipal;

IV - o deslocamento, no interesse do serviço, entre os municípios do Estado do Pará, de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização do Secretário Municipal;

V - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

§1º. As Secretarias Municipais que exercerem atividades administrativas poderão estabelecer, mediante instrução normativa do respectivo Secretário,

DECRETOS

DECRETO Nº024/20, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS COVID-19.

O Prefeito Municipal de Castanhal, Estado do Pará, senhor PEDRO COELHO DA MOTA FILHO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 115, VI da Lei Orgânica do Município de Castanhal:

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do coronavírus COVID-19.

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020.

Considerando a necessidade de adotar e recomendar medidas emergenciais e temporárias, a fim de conter a propagação da infecção e transmissão local, preservando a saúde da população em geral, bem como a regular prestação dos serviços públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Castanhal, no período da pandemia.

DECRETA:

escalas de jornada de trabalho para que não haja concentração de pessoas, com exceção dos serviços essenciais.

§2º. Não se inclui na suspensão prevista no inciso IV o deslocamento para o exercício normal da jornada de trabalho de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, que residam em outros municípios.

Art. 6º. Estão vedados, durante a vigência deste Decreto, os deslocamentos internacionais de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

- a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
 - b) estejam grávidas ou sejam lactantes, até os 06 (seis) meses de vida, de acordo com a classificação estabelecida pelo Ministério da Saúde;
 - c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer ou em situação recidiva, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico, público ou privado, e, se necessário a critério do Secretário, seja cancelados pela Comissão de Avaliação da Saúde, da Secretaria de Saúde (Coordenadoria de Vigilância em Saúde);
 - d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou
 - e) tenham retornado de viagem nacional/internacional onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19; e
- Parágrafo Único. No caso do inciso I, alínea "e", o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 15 (quinze) dias.

Art. 8º. As aulas presenciais das escolas da rede pública e privada municipal de ensino ficam suspensas até o dia 31 de março de 2020.

§1º. Na vedação prevista no caput incluem-se toda e qualquer atividade de ensino presencial, tais como cursos profissionalizantes, escolas de línguas, aulas de reforços, preparatórios pré-vestibulares ou de concursos e congêneres.

§2º. Ficam mantidas nas unidades de ensino da rede municipal os serviços administrativos com redução de pessoal e horário de funcionamento, além de suspensão do atendimento presencial ao público.

§3º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a emissão de instrução normativa orientando como serão ofertados os serviços considerados urgentes nas unidades de ensino durante o período de suspensão das atividades letivas.

Art. 9º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal da área de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SEMUTRAN) deverá adotar atividades educativas e medidas preventivas para a população e para prestadores de serviços e transportes públicos, bem como no terminal rodoviário Edgar Titan.

Parágrafo único. O Secretário da SEMUTRAN poderá expedir instruções normativas ou ordens de serviços ao fiel cumprimento deste Decreto, estabelecendo:

I - a limitação ou a cessação do serviço público de transporte municipal de ônibus e vans de passageiros;

II - a permissão de tráfego de ônibus unicamente com passageiros sentados, respeitando-se distância lateral mínima de um assento entre si, com exceções à menores de 12 (doze) anos, idosos, pessoas com deficiência;

III - a obrigação de higienização dos ônibus a cada trajeto completo;

IV - a obrigação dos motoristas de táxi permanecerem nos respectivos veículos ou em distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre si, enquanto estiverem nos pontos de táxi;

V - a obrigação de higienização de veículos de transporte individual de passageiros, por táxi ou por aplicativos;

VI - a higienização dos capacetes dos passageiros ou o fornecimento de equipamentos de proteção individual a cada corrida de mototáxi;

VII - o fechamento de vias públicas em razão do funcionamento de feiras, para controlar o número de pessoas, evitando aglomeração;

VIII - medidas que evitem a aglomeração de pessoas em pontos de ônibus.

Art. 11. Mantém-se a suspensão, a partir da data da publicação deste decreto, das atividades de atendimento ao público "in loco" dos seguintes estabelecimentos dentro do município de Castanhal, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis conforme interesse público:

I. Bares, pubs, boates, casas noturnas, conveniências, similares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;

II. Restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, Pit Dogs e outros estabelecimentos especializados em servir alimentação;

III. Atividades coletivas de cinema;

IV. Academias e atividades de condicionamento físico de ensino de esportes e de todas as modalidades;

V. Clubes sociais, esportivos e balneários;

VI. Parques de diversão e similares;

§1º. Ressalvadas as atividades previstas no caput, estão autorizados a funcionar as atividades de comércio e prestação de serviços em geral, natureza essencial e não-essencial, desde que adotem as seguintes medidas:

I - distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, quando houver filas;

II - controlar e limitar o número de pessoas no interior do estabelecimento a 01 (uma) pessoa a cada 2,00m² (dois metros quadrados) de área de livre acesso ao público;

III - controlar na área externa do estabelecimento, incluindo calçadas frontais e adjacentes, a aglomeração de pessoas, observando os limites estabelecidos nos incisos I e II;

IV - manter higienizados balcões, corrimões, carrinhos, cestinhas, portas, maçanetas, janelas, torneiras e demais locais de contato frequente do público nos estabelecimentos;

§2º. São considerados serviços, de natureza privada, essenciais à população:

I - bancos;

II - casas lotéricas

III - supermercados, feiras e mercados

IV - farmácias

V - padarias

§3º. O funcionamento das atividades não-essenciais observará as determinações de Decretos ou demais atos normativos do Estado do Pará.

§4º. Os estabelecimentos previstos nos incisos I e II, do caput, estão autorizados a realizar atividades de produção de alimentos e bebidas para retirada pelo consumidor ou entrega em domicílio, mediante serviço de delivery, sendo vedada a permanência de consumidores no local.

§5º. O descumprimento das medidas estabelecidas neste artigo implicará na imediata suspensão e embargo da atividade e posterior cassação da licença de localização e funcionamento.

Art. 12. Todo cidadão que adentrar no Município de Castanhal - Estado do Pará, proveniente de viagens nacionais e internacionais, deverá seguir os protocolos indicados que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 15 (quinze) dias.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, inclusive o Decreto Municipal nº 023/2020.

Art. 14 - Publique-se, registre-se, cumpra-se e dê-se ciência.

Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 23 dias do mês de março de 2020.

Pedro Coelho da Mota Filho

Prefeito Municipal

REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA MESMA DATA.

Danielle Fonseca-Sena
Secretária de Administração

